CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 27 DE MARÇO 2024.

PROJETO DE LEI 04/2024

AUTORIA: EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 27/03/2024
MAICON PADOIN
TÉCNICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 64/2015

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece a política municipal da pessoa com deficiência e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa criar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece a política municipal e dá outras providências.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como implementar política sobre o direito de pessoas com deficiência.

> Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **Art. 169** – O Município assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, **bem como a educação de excepcional, na forma da Constituição Federal.**

I - A reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal disciplina:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e **à promoção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à implantação de medidas tendentes à disciplinar o Conselho Municipal dos direitos a pessoas com deficiência, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

A Constituição traz diferentes garantias às pessoas com deficiência como a não-discriminação (Art 7, Inciso XXXI), o direito à seguridade social (Art. 204, Inciso V), a inclusão (Art. 208, Inciso III) e a garantia de assistência social (Art. 203, Inciso IV).

Já o projeto é respaldado pelo artigo 23, XIV, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Orgânica Municipal dispõe inúmeros artigos que tratam das garantias dos portadores de deficiência.

Por fim, ainda temos a Lei Federal 13.146/2015, denominado o Estatuto da Pessoa com Deficiência que resguarda o direito dos deficientes.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei criar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fundo Municipal da pessoa com deficiência.

Por outro lado, a legislação determina que os Conselhos sejam paritários, ou seja, tenham número igual de representantes de cada segmento. A composição pode ser bipartite, formada pelo poder público (municipal, estadual e federal) e outros setores (empresarial, sindical, academia, entidades ambientalistas etc.).

Assim, cabe as Comissões analisarem a paridade da composição do conselho se encontra devidamente paritário.

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei n° 04/20224.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 27 de março de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438